



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.334 - MG (2014/0292867-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : ALEXANDRE BITENCOURTH HAYNE E OUTRO(S)
BRENO RABELO LOPES
AGRAVADO : MARIA LIMA DE BARROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. QUESTÃO DE ORDEM NO AG Nº 1.154.599/SP. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, §4º, I, DO CPC. INCIDÊNCIA.

1. A Corte Especial, apreciando Questão de Ordem no AG n.º 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha (DJ de 12.5.2011), decidiu pelo não cabimento do agravo contra decisão que nega seguimento ao recurso especial, com fulcro no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.
2. Na eventualidade da inadequação da aplicação de entendimento firmado em recurso especial representativo da controvérsia, o recurso cabível seria agravo para o próprio tribunal de origem.
3. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.334 - MG (2014/0292867-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão que não conheceu do agravo pelos seguintes fundamentos: (i) por ser incabível, conforme decidido pela Corte Especial na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha (DJ de 12.5.2011), uma vez que o especial não foi admitido na origem pela aplicação da regra do artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso I, do Código de Processo Civil e (ii) em virtude da aplicação do disposto no artigo 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nas razões do regimental, o agravante requer o conhecimento e o provimento de seu agravo ao argumento de que impugnou de forma suficiente os fundamentos da decisão atacada.

Afirma, ainda, que

"A orientação do STJ, com a devida vênia, vem se sedimentando no sentido de que o AREsp (interposto contra decisão que aplica o art. 543-C, na origem) deve ser devolvido ao tribunal a quo, independentemente da data de sua interposição, para que seja julgado como agravo interno no tribunal de origem" (e-STJ fl. 344).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.334 - MG (2014/0292867-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, restou decidido pela Corte Especial, quando do julgamento da Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha (DJ de 12.5.2011), que são incabíveis os agravos contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com base no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Extrai-se do supracitado precedente o trecho a seguir, por oportuno:

"A edição da Lei n. 11.672, de 8.5.2008, decorreu, sabidamente, da explosão de processos repetidos junto ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando centenas e, conforme a matéria, milhares de julgados idênticos, mesmo após a questão jurídica já estar pacificada.

O mecanismo criado no referido diploma, assim, foi a solução encontrada para afastar julgamentos meramente 'burocráticos' nesta Corte, já que previsível o resultado desses diante da orientação firmada em leading case pelo órgão judicante competente.

Não se perca de vista que a redução de processos idênticos permite que o Superior Tribunal de Justiça se ocupe cada vez mais de questões novas, ainda não resolvidas, e relevantes para as partes e para o País.

Assim, criado o mecanismo legal para acabar com inúmeros julgamentos desnecessários e inviabilizadores de atividade jurisdicional ágil e com qualidade, os objetivos da lei devem, então, ser seguidos também no momento de interpretação dos dispositivos por ela inseridos no Código de Processo Civil e a ela vinculados, sob pena de tornar o esforço legislativo totalmente inócuo e de eternizar a insatisfação das pessoas que buscam o Poder Judiciário com esperança de uma justiça rápida."

Tem-se que não há ressalva quanto à hipótese de impropriedade na aplicação do entendimento pacificado que permitam o conhecimento dos recursos obstados na origem. De fato, ao se conhecer e admitir recursos com teses já decididas em *leading case* nesta Corte Superior de Justiça, quando na origem aplicou-se a jurisprudência firmada pela sistemática dos recursos repetitivos, compromete-se a finalidade almejada com a edição da Lei nº 11.672/2008.

Na eventualidade de inadequação da aplicação da regra do artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, caberia a interposição de agravo para o próprio tribunal de origem para que sanasse eventual equívoco, pois incabível agravo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial contra a decisão que inadmitiu o recurso especial nestas condições.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL OBSTADO NA ORIGEM. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599-SP. RECLAMAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Cabimento de agravo interno contra decisão que inadmite recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, não sendo cabível o agravo do art. 544 do CPC. Precedente da Corte Especial do STJ.

2. Descabimento de reclamação contra decisão que nega provimento ao agravo interno interposto na hipótese do item anterior. Precedentes do STF e do STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg na Rcl 10.298/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, julgado em 10/4/2013, DJe 15/4/2013).

Consequentemente, incabível o agravo previsto no artigo 544 do CPC em face da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, nos termos da Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP.

Ademais, conforme relatou a decisão agravada, a denegação se deu pela aplicação do art. 543-C, § 7º, I, do CPC e a jurisprudência desta Corte, a qual determina a aplicação da Súmula nº 7/STJ na hipótese dos autos.

E, da leitura das razões recursais, constata-se que não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, atraindo, portanto, a aplicação do disposto no art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, que faculta ao relator *"não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada"* e tornando inviável a devolução do processo ao tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0292867-6

AgRg no
AREsp 635.334 / MG

Números Origem: 10145074032650 10145074032650001 10145074032650008 10145074032650010
145074032650

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : BRENO RABELO LOPES
ALEXANDRE BITENCOURTH HAYNE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LIMA DE BARROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : BRENO RABELO LOPES
ALEXANDRE BITENCOURTH HAYNE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LIMA DE BARROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.